DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4947/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4428/2013
PROTOCOLO	:	1399212
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODOLFO ASSEF VIEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO	:	LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ
OBJETO	:	RECURSOS FINANCEIROS PARA LIGA INDEPENDENTE

Trata-se de processo de contas em que se julga a prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 002/2012, celebrado entre o Município de Corumbá por meio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Liga Independentes dos Blocos Carnavalescos de Corumbá, objetivando o recursos financeiros para realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas.

Encaminhados os documentos de fls. 03/209, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-5263/2013 – fls. 210/212), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls.215/216 por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 6955, 6956 e 6957/2013, para enviar documentos relatados no item III da análise.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxilio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.293/2011 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15331/2013 – fls. 397/398).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinada nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo os conveniados prestado suas contas dentro do prazo estabelecido.

Considera-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis a matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$168.000,00**
Valor repassado	**R$168.000,00**
Recurso próprio	**R$0,32**
Aplicação financeira	**R$0,00**
Total de recursos	**R$168.000,32**
Prestação de contas	**R$167.978,42**
Devolução	**R$21,90**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art.10, § 3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Do Convênio de Cooperação Mútua nº 002/2012, realizada pelo Município de Corumbá por meio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Liga Independentes dos Blocos Carnavalescos de Corumbá.

É a decisão.

Publique-se
Campo Grande, 12 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA